



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 06 de julho de 2020 - Edição nº 122/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

**Projeto Gráfico e Diagramação**

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 03 de julho de 2020

Publicação: Segunda-feira, 06 de julho de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....               | 02 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 03 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....      | 06 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....             | 08 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO .....             | 19 |

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 287/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/004704/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, ABDON JOSÉ DE SANTANA MOREIRA, matrícula nº 98.029-3, para exercer o encargo de Fiscal para execução das Notas de Empenhos nº 2020NE00391 e 2020NE00392.

Art. 2º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente para execução das referidas Notas de Empenhos.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 288/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o protocolo sob o nº 006560/2020,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para gozo de férias no período de 20 de julho a 18 de agosto de 2020, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

| FUNÇÃO                    | TITULAR   | SUBSTITUTO                                       | PERÍODO                    |
|---------------------------|---|--|----------------------------|
| Secretária Administrativa | Raimunda da Silva Borges<br>(Matrícula nº 96.953-2) | Fellipe Sampaio Braga<br>(matrícula nº 98.319-5) | 20/07/2020 a<br>27/07/2020 |

|                           |   |   |                            |
|---------------------------|---|---|----------------------------|
| Secretária Administrativa | Raimunda da Silva Borges<br>(Matrícula nº 96.953-2) | Jorge Felix dos S. Filho<br>(matrícula nº 80.687-X)         | 28/07/2020 a<br>04/08/2020 |
| Secretária Administrativa | Raimunda da Silva Borges<br>(Matrícula nº 96.953-2) | Rosemary Capuchu da Costa<br>(matrícula nº 02.062-1)        | 05/08/2020 a<br>11/08/2020 |
| Secretária Administrativa | Raimunda da Silva Borges<br>(Matrícula nº 96.953-2) | Antônio Carlos Barradas Ferreira<br>(matrícula nº 98.389-6) | 12/08/2020 a<br>18/08/2020 |

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 289/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Memorando nº 040/2020 – MPC-PI/PJ-PG protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 006598/2020,

R E S O L V E:

Alterar parcialmente a Portaria nº 133/2020, que concedeu férias ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, matrícula nº 97.136-7, com fulcro no art. 2º da Resolução TCE/PI nº 02, de 05 de fevereiro de 2018, conforme quadro abaixo:

| Período Concedido  | Alterado para   | Período Aquisitivo      |
|--------------------|-----------------|-------------------------|
| 13/07 a 14/07/2020 | 05 a 06/04/2021 | 26/08/2015 a 25/08/2016 |
| 15 a 24/07/2020    | 07 a 16/04/2021 | 26/08/2018 a 25/08/2019 |

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº34/2019/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: TC/005708/2020

PROCESSO DE ORIGEM: TC/015683/2019-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/MF Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: B27 COM. E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES EIRELI – ME CNPJ/MF Nº 31.468.493/0001-12.

OBJETO: Acréscimos qualitativo e quantitativo no objeto contratado na forma do art. 65, “a” e “b” e seu § 1º da Lei nº 8.666/93, no percentual de 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

VALOR: O valor do presente aditivo é R\$ 31.366,00 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais) ao valor inicialmente contratado de R\$ 125.466,00 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), alterando o valor total do contrato para R\$ 156.832,00 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho: 01.032. 0017. 3007 – Melhoria e Ampliação da Infraestrutura; Fonte: 100 – Recurso do Tesouro Estadual, Natureza da Despesa: 449051 - Obras e Instalações.

BASE LEGAL: Art. 65, “a” e “b” e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 02 de julho de 2020.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



## ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº14/2020

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 180.496.215-53, portador da Carteira de Identidade nº 131.832 – SSP/PI, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico nº12/2020-TCE/PI, processo administrativo nº TC/003381/2020, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com as disposições a seguir:

## 1. DO OBJETO

1.1 Registro de preços para futuros e eventuais contratações de serviços de: esvaziamento de fossa séptica; manutenção de extintores de incêndio; locação de veículos com motorista; locação de tablets com chips, e, locação de televisões com suporte), com fornecimento de materiais, por demanda, com a finalidade de atender necessidades do TCE/PI, conforme especificações e quantitativos previstas no Termo de Referência, anexo I do Pregão Eletrônico SRP nº12/2020-TCE/PI que é parte integrante desta ATA, assim como a proposta vencedora, independente de transcrição.

## 2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

| BOSSA TURISMO, EVENTOS E COMUNICACAO CORPORATIVA EIRELI                                 |   |        |     |                                 |                              |
|---|---|--------|-----|---------------------------------|------------------------------|
| CNPJ:03.421.335/0001-71 INSC. ESTADUAL: 126.765.413.116                                 |   |        |     |                                 |                              |
| Rua Lopes Chaves nº 240, Barra Funda, CEP 01154-000, São Paulo - SP.                    |   |        |     |                                 |                              |
| Telefone (11) 3062-3370 e-mail comercial@bossaturismoeeventos.com.br                    |   |        |     |                                 |                              |
| Dados Bancários: Caixa Econômica Federal: Agência: 1613 OP 003 Conta Corrente: 001797-3 |   |        |     |                                 |                              |
| Representante Legal: Fabiola Silva Souza CPF: 218.768.798-82 RG: 23.036.208-4           |   |        |     |                                 |                              |
| Item  | Descrição dos Serviços  | Und    | Qtd | Preço Unitário Registrado (R\$) | Preço Total Registrado (R\$) |
| 06  | Serviço de Locação de conjunto composto de 10 (dez) dispositivos móveis do tipo tablets, incluindo frete; Configurações mínimas: Sistema Operacional: Android 7.0 ou superior; Características da Tela / Imagem: Tela: 10"; Resolução: 1280 x 800 pixels (TFT) touchscreen; | Diária | 40  | 65,00                           | 2.600,00                     |



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



|    |   |        |    |        |          |
|----|---|--------|----|--------|----------|
|    | <p>Processador / Memória / Armazenamento:<br/>Processador: mínimo 4 núcleos; Velocidade mínima: 1.2 Ghz; Memória RAM: mínimo 2GB; Memória Interna: mínima 32Gb; Conectividade: SIM 1; Conexão 2G GSM, 3G WCDMA, 4G LTE FDD - Para todas as operadoras; Bluetooth V 4.2; Wi-Fi (802.11 b/g/n/ac com duas bandas - 2,4Ghz e 5Ghz); Câmera e sensores: Traseira: Resolução mínima de 8MP, flash integrado; Funções auto foco; Dianteira: Resolução mínima 5MP; Acelerômetro integrado; Geolocalização; Demais Dispositivos: Microfone: integrado; Áudio: Alto falante interno com saída para fone de ouvido padrão P2 de 3,5mm; Reprodução de Áudio: MP3, MP4A, 3GA, AAC, OGG, OGA, WAV, WMA, AMR, AWB, FLAC, MID, MIDI, XMF, MXMF, IMY, RTTTL, RTX, OTA; Reprodução de Vídeo: MP4, M4V, 3GP, 3G2, WMV, ASF, AVI, FLV, MKV, WEBM; Acessórios: Fonte de alimentação; Fone de ouvido; Cabos de conexão; Capa de proteção; Proteção: Seguro contra perda, roubo, e danos. Transporte: Frete de entrega e devolução. Incluindo o serviço de locação de 11(onze) chips, com franquia mínima de \$GB de dados para acesso a internet, de operadoras TIM ou Vivo, a combinar quantitativo com o Fiscal do Contrato. Considerações acerca do objeto: O valor deste objeto corresponde à diária do aluguel de 10 (dez) tablets, mais 11(onze) chips, de forma conjunta.</p> |        |    |        |          |
| 07 | <p>Serviço de locação, instalação e funcionamento de um conjunto composto de 6 (seis) Smart TVs 4K com tela LED WideScreen de 55" (cinquenta e cinco polegadas), resolução Full HD, com sistema operacional Android, Wi-Fi, bluetooth, com, no mínimo, 2 (duas) entradas HDMI e 2 (duas) entradas USB, sendo todas as TVs iguais, acompanhadas de suportes para as 6 (seis) TVs. Descrição dos suportes:<br/>3 (três) Suportes Videowall chão 1x2 (permitindo alocar as TVs posicionadas de forma vertical, uma acima da outra) para monitores de até 60" (sessenta polegadas), com caminho de cabos integrado nas colunas. A coluna do suporte deve conter altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), incluindo base. A base do suporte deve conter rodas.<br/>Considerações acerca do objeto: O valor deste objeto corresponde à diária do aluguel do conjunto completo das 6 (seis) TVs iguais, juntamente com os 3 (três) suportes, em forma de conjunto.</p>   | Diária | 16 | 370,00 | 5.920,00 |



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



VALOR TOTAL REGISTRADO **R\$ 8.520,00**

### 3. VALIDADE DA ATA

3.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a partir de sua publicação no diário oficial eletrônico do TCE-PI, não podendo ser prorrogada.

### 4. OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. O TCE/PI, como órgão gerenciador do Registro de Preço, praticará todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços disciplinados no art.15 § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.319/2004.

4.2. O Órgão Gerenciador por meio da DLC deverá acompanhar e gerir o Registro de Preços, cabendo às responsabilidades abaixo descritas:

4.2.1. Participar, quando necessário, de prévias reuniões com fornecedores, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços.

4.2.2. Obedecer e controlar os quantitativos de contratação demandados pela Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI de acordo com o registrado na Ata de Registro de Preços.

4.2.3. O gerenciamento da Ata procedido pelo TCE/PI não elide nem diminui a responsabilidade da Contratada.

4.2.4. Efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços.

4.2.5. Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos, serviços e preços registrados.

4.2.6. Aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

4.2.7. Definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes (se houver), contendo:

4.2.7.1. As formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível.

4.2.7.2. Definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.

4.2.8. Instruir e responder, os pedidos de carona solicitados por meio do Subsistema - SISRP do portal de compras do Governo Federal -



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) no qual é incluída a Ata de Registro de Preço licitada pelo comprasnet.

#### 5. REVISÃO E CANCELAMENTO.

5.1 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

5.2 Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

5.3 O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

5.3.1 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

5.4 Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

5.4.1 liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

5.4.2 convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

5.5 Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

5.6 O registro do fornecedor será cancelado quando:

5.6.1 descumprir as condições da ata de registro de preços;

5.6.2 não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

5.6.3 não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

5.6.4 sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

5.7 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 5.6.1, 5.6.2 e 5.6.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas



5.8 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.8.1 por razão de interesse público; ou

5.8.2 a pedido do fornecedor.

#### 6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no edital e seus anexos.

6.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

6.3 A Ata de cadastro de reserva, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os produtos com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina, 22 de junho de 2020.

Abelardo Pio Vila Nova e Silva  
Presidente do TCE-PI

Fabiola Silva Souza  
Representante legal

FABIOLA SILVA  
SOUZA  
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 22/06/2020 10:16:00

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/004693/2020

ACÓRDÃO Nº 923/20

DECISÃO Nº 526/20

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/004457/2019 – AUDITORIA - MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA – MDER, EXERCÍCIO 2019.

INTERESSADO: FRANCISCO MACÊDO NETO – DIRETOR.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2).

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI 8.666/93. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM CONTRATO FORMAL, EM DISSONÂNCIA COM ART. 55, 60 E 61 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. PERMANÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Diante da não apresentação de elementos novos em sede recursal, entende-se pela razoabilidade do julgamento exarado no acórdão vergastado, mantendo-o em todos os seus termos.

*Sumário: Pedido de Reexame. Auditoria - Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER, exercício 2019. Conhecimento. Improvimento. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 258/2020 do Plenário dessa Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 25 de junho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007386/2017

ACÓRDÃO Nº. 929/2020

DECISÃO Nº. 537/20

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA Nº 001/2017.

RESPONSÁVEL: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO – PREFEITO.

ADVOGADO(S): PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS – OAB/PI Nº 11.147 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, À FL. 3 DA PASTA Nº 19).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. LICITAÇÃO. DECRETO EMERGENCIAL Nº 001/2017. IRREGULARIDADE

1. Constatado que os procedimentos de dispensas de licitações não foram cadastrados, no Sistema Licitações Web (TCE/PI); que o valor global (R\$ 151.717,78), publicado no extrato de contrato, não totaliza o somatório dos lotes (R\$ 233.511,10); que a dispensa teve por objeto medicamentos, no entanto, o extrato apresenta valores, também, com material hospitalar e material odontológico; que as aquisições não se restringiram aos 03 (três) meses, conforme validade do contrato; e que despesas foram realizadas sem licitação.

2. Não restou configurada a alegada situação emergencial apta a autorizar a edição do referido Decreto Emergencial, o Plenário desta Corte ratificou a Decisão Monocrática Nº 063/2017 - GJC (publicada no DOE TCE/PI nº 057, de 27-03-17).

*SUMÁRIO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA (EXERCÍCIO DE 2017). Pela procedência da inspeção. Pela aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor. Decisão unânime.*

Vistos e relatados os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Mattson Resende Dourado – OAB/PI nº 6.594, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pela procedência da Inspeção, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, no valor de 300 UFRs, nos termos do art.79, I, da Lei 5.888/2009, bem como art.206, II do Regimento Interno desta Corte.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir,

nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 019, em Teresina, 25 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator



## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/006597/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO NILSON CUNHA E SILVA

INTERESSADA: MARIA DA GRAÇA DE CARVALHO CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 172/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria da Graça de Carvalho Cunha, CPF nº 145.211.303-30, RG nº 190.671-PI, devido ao falecimento do Sr. Nilson Cunha e Silva, CPF nº 029.967.403-78, RG nº 60.968-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Delegado, classe Especial, matrícula nº 0376337, ocorrido em 10/06/17, com fundamento na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial nº 230, em 04/12/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3 e 16), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 17), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3.144/19 – PIAUÍ PREV (Peça 15, fls. 01), datada de 29/11/19, que retifica a Portaria nº 1.591/17, em razão da alteração dos valores da pensão por morte, concessiva de pensão por morte a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 19.374,58 - Lei nº 6.440/13 c/c Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação de Curso de Polícia (R\$ 500,00 – LC nº 01/90 c/c a LC nº 33/03) e c) VPNI – Gratificação de gabinete incorporada (R\$ 2.880,00 – LC nº 13/94 e CF/88), perfazendo 22.754,58. Com o desconto previsto no art. 40, § 7º da CF/88 (22.754,58 – 5.531,31 X 70%) + 5.531,31, a pensão foi fixada em R\$ 17.587,60 (dezesete mil e quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de julho de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC- Nº 020505/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA DO NASCIMENTO PAIXÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PEDRO II-PI

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 155/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca do Nascimento Paixão, CPF nº 273.343.843-34, RG nº 747.965 SSP-PI, matrícula nº 121-1, no cargo de Professora, classe “C”, nível VI, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003, c/c arts. 27 e 29 da Lei municipal nº 1.131/2011, c/c art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei municipal nº 690/1995.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16), com o Parecer Ministerial (peça 17), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 23/2019 (Peça 13), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMDCCCX, em 26 de abril de 2019, com proventos mensais no valor de R\$ 4.583,21 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS                             |                     |
|--|---------------------|
| Vencimento (art. 59 c/c art. 60, da Lei Municipal nº 1.134/12) | R\$ 4.583,21        |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>                                    | <b>R\$ 4.583,21</b> |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 02 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator



PROCESSO: TC Nº 001794/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ OLÍMPIO LEITE CASTRO

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 170/2020 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor JOSÉ OLÍMPIO LEITE DE CASTRO CPF nº 199.402.703-72, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração Financeira, Referência C5, matrícula nº 002247, lotada na Secretaria Municipal de Comunicação Social – SEMCOM do Município de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição nº 2.552, de 15 de maio de 2019 (peça 04, fl. 88).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial nº 2020MA0331 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 777/2019 de 24 de abril de 2019 (Peça 04, fls. 82/83), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.691,93 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |                     |
|---|---------------------|
| I – Vencimento (nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, da Lei Municipal nº 5.255/2018) no valor de R\$ 1.391,88                          | R\$ 1.391,88        |
| II- Gratificação de Produtividade Operacional de nível Médio ( art. 57 da LC Municipal nº 3.746/08 c/c Lei Municipal nº 5.255/18) no valor de R\$ 228,05. | R\$228,05           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>   | <b>R\$ 1.691,93</b> |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015144/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA MARQUES DE ARAÚJO DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 171/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA MARQUES DE ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF nº 006.504.063-54, RG nº 345.193-SSPPI, representada por Lucia Alexandrina de Sousa Pereira, devido om falecimento do seu esposo o servidor DEOLINDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 096.555.573-91, RG nº 106.331-SSP-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40 horas, nível IV, classe A, cujo óbito ocorreu em 09/02/19 (certidão de óbito peça 02, fls.07).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0360 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 770/2019 (peça 02, fls. 105), datada de 03/05/2019, com efeitos retroativos a 09/022019, publicada no Diário Oficial nº 90, de 15/05/2019 (peça 02, fl. 108), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.138,06 (três mil cento e trinta e oito reais e seis centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS   |                    |
|--|--------------------|
| I – Vencimento (R\$ 3.005,82 - Lei nº 7.081/17 c/c Lei 6.933/16 c/c Dissídio Coletivo; | R\$ 3.005,82       |
| II- Gratificação Adicional (R\$ 132,24 – art. 65 da Lei Complementar nº 13/94).        | R\$ 132,24         |
| <b>TOTAL:</b>  | <b>R\$3.138,06</b> |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 29 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015654/2015

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSÉ VILSON NOGUEIRA BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE FILHO INVÁLIDO, EM RATEIO COM A COMPANHEIRA DO FALECIDO, MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS DA SILVA, E DOS FILHOS MENORES.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 172/2020 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por JOSÉ VILSON NOGUEIRA BARBOSA, CPF nº 672.622.363-34, representado por sua curadora Teresa Cristina Nogueira Barbosa Medeiros, CPF nº 150.324.773-20, devido ao falecimento do Sr. José Barbosa Martins Nogueira, CPF nº 025.717.573-34, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, referência “C”, ocorrido em 19.05.2013 (certidão de óbito fls.4, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020RA 0333 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 177/2015 (peça 02, fls. 83), datada de 04/05/2015, publicada no Diário Oficial nº 142, de 30/07/2015 (peça 02, fl. 85), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 040 de 14.07.2004, combinada com Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.373,35 (um mil trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS  |              |
|---|--------------|
| I – Vencimento ¼ de R\$ 4.753,40 = (R\$ 1.188,35) – Lei nº 6.410/13 | R\$ 1.188,35 |
| II- VPNI – DAI 01 ¼ de R\$ 20,00 (R\$ 5,00) – LC nº 13/94 e CF/88   | R\$ 5,00     |
| II- GIA ¼ de R\$ 722,01 (R\$ 180,00) - Acórdão nº 158-A/14          | R\$ 180,00   |
| TOTAL:  | R\$ 1.373,35 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 003974/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA CONCEIÇÃO CUNHA LEAL

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 173/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria da Conceição Cunha Leal, CPF nº 337.955.763-34, RG nº 720.291-PI, matrícula nº 0662178, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado, edição nº 23, em 01 de fevereiro de 2017 (peça 02, fl. 118).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0109 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 189/2017 (fl. 117, peça 02), datada de 23/01/2017, concessiva da aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.587,71 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS  |              |
|---|--------------|
| I – Vencimento (R\$ 3.493,08 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 4º da lei nº 6.900/16). | R\$ 3.493,08 |
| II- Gratificação Adicional (R\$ 94,63 – art. 127 da LC nº 71/06)  | R\$ 94,63    |
| TOTAL DOS PROVENTOS:  | R\$ 3.587,71 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/012983/2017.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – (EXERCÍCIO 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ.

GESTOR: ANTÔNIO JADEILSON PEREIRA DE ARAÚJO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 210/2020 - GJC

Tratam os presentes autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, em virtude de pendências constatadas nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. O pedido do MPC foi acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, através da Decisão nº 781/17. Notificado para apresentar defesa, o gestor alega perda de objeto, tendo em vista que as peças componentes da prestação de contas relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2017 foram devidamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme documentação anexa. Enviados os autos ao Ministério Público, este se manifestou opinando pela procedência da presente Representação, com a aplicação de multa ao gestor Representado, bem como pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas do município de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2017.

Em voto proferido à peça 16, fui pela procedência da presente representação e consequente apensamento da mesma ao processo de prestação de contas do município de Castelo do Piauí, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas fossem levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/017508/2017.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – (EXERCÍCIO 2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ.

GESTOR: ANTÔNIO JADEILSON PEREIRA DE ARAÚJO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DM Nº 211/2020 - GJC

Tratam os presentes autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, em virtude de pendências constatadas nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017. O pedido do MPC foi acolhido pelo Plenário desta Corte de Contas, através da Decisão nº 1.186/17. Notificado para apresentar defesa, o gestor alega que já havia entregue os documentos pendentes, anexando o comprovante de entrega. Enviados os autos ao Ministério Público, este se manifestou opinando pela procedência da presente Representação, com a aplicação de multa ao gestor Representado, bem como pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Castelo do Piauí, exercício financeiro de 2017.

Em voto proferido à peça 26, fui pela procedência da presente representação e consequente apensamento da mesma ao processo de prestação de contas do município de Castelo do Piauí, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas fossem levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014754/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ELIAS PEDRO PACHECO, CPF Nº 079.108.603-82

INTERESSADA: ISABEL MARIANA PACHECO, CPF: 152.478.483-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 212/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por ISABEL MARIANA PACHECO, CPF nº 152.478.483-49, na condição de cônjuge do ex-servidor Elias Pedro Pacheco, CPF nº 079.108.603-82, servidor Inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe I, ref. “C”, cujo óbito ocorreu em 18.11.2016, certidão de óbito (fls.2.37). O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 151, de 10 de agosto de 2018 (fl. 78 da Peça 02).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020RA0337 (Peça 04) DECIDO, com

fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Isabel Mariana Pacheco, na condição de cônjuge do ex servidor Elias Pedro Pacheco, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.029/2017 – Piauí Previdência, (fls. 75 da peça 02) de 02 de junho de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 2.103,08 (dois mil, cento e três reais e oito centavos), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO                                |              |
|--|--------------|
| Proventos proporcionais Lei nº 6410/2013                             | R\$ 1.359,06 |
| VPNI – Gratificação de incremento de arrecadação – Lei nº 6.810/2016 | R\$744.62    |
| Total  | R\$ 2.103,08 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de julho de 2020.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO Nº TC/005994/2020

DECISÃO Nº 180/2020 – GDC

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 167/2020 QUE SUSPENDEU O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020 ADM, REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO/PI

REPRESENTANTE: CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

RESPONSÁVEL: FILIPE RIBEIRO VIANA – REPRESENTANTE DA EMPRESA

REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - PI

RESPONSÁVEIS:

JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LUCAS DE SOUZA SANTOS – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: Secretário de Administração: Vítor Tabatinga do Rego Lopes, OAB/PI nº 6989 (Procuração: fl. 03 do documento protocolado sob o nº 006467/2020)

## 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada por Sr. Filipe Ribeiro Viana, representante da empresa Certare Engenharia e Consultoria - LTDA, referente ao pregão eletrônico nº 07/2020, realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Floriano-PI para elaboração de projeto executivo de engenharia, para implantação de pavimentações em diversas ruas no município, buscando executar o projeto “AVANÇAR CIDADES”, na quantia prevista de R\$ 190.065,76.

A representação nº TC/005994/2020 versou, em resumo, acerca do descumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade. A referida representação cumpriu os requisitos dispostos no art. 99 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 226-A e 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante das falhas encontradas no procedimento licitatório, concedeu-se Medida Cautelar nº 167/2020 (peça nº 03), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 111, de 19.06.2020 (págs. 09 a 11) e posteriormente homologada pelo Plenário desta Corte de Contas em sessão realizada na data de 25/06/2020.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 BREVE RELATO DAS FALHAS ENCONTRADAS

Em apertada síntese, afirmou-se, na Decisão Monocrática – Medida Cautelar nº167/2020, que o edital delimitou como data para o início do acolhimento das propostas o dia 01/06/2020, às 13h00min e data final o dia 12/06/2020, às 08h30min. Por conseguinte, a abertura das propostas seria na data de 12/06/2020, às 09h00min. Entretanto, conforme o denunciante, em decorrência da decretação de ponto facultativo pelo Município de Floriano no dia 12 de junho de 2020, houve o adiamento do certame (fl. 04 da peça nº 1) para o dia 15/06/2020, às 09h00min.

Prosseguindo-se, a sessão marcada para o dia 15/06/2020 às 9h começou, na verdade, antes – às 08h28min55s – prejudicando outros licitantes, na medida que não possibilitou a concretização do princípio da isonomia e competitividade.

<sup>1</sup> O disposto encontra-se em CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 444-445.

Diante do caso demonstrado nos autos, houve divergência entre os atos praticados e o que foi previsto no edital do Pregão Eletrônico Nº 007/2020. Tal divergência prejudica substancialmente a lisura e objetividade de um procedimento licitatório, cuja finalidade sempre é buscar a melhor opção à Administração e à coletividade. Conclui-se, então, que os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade do pregão restaram totalmente afetados.

Como já afirmado na Decisão Monocrática – Medida Cautelar nº167/2020, o edital é a lei interna da licitação, devendo definir tudo o que for substancial para o certame, vinculando, portanto, não só os licitantes, mas a própria Administração.

Nesse sentido, finalizando-se o breve relato das falhas encontradas, destacam-se o desrespeito às disposições da Lei nº 8.666/93, sobretudo considerando-se os princípios relacionados à vinculação ao edital e à competitividade, tendo em vista a impossibilidade de remessa de documentação para participação do pregão eletrônico e abertura da sessão antes do previsto, podendo ter causado prejuízos na escolha da proposta mais vantajosa para administração pública. Em relação ao descumprimento do princípio da competitividade, isto, por si só, configura-se falha bastante grave. Isto porque o princípio da competitividade é traduzido na busca pela melhor proposta para à Administração.

### 2.2. DA REVOGAÇÃO DA CAUTELAR

Após a publicação da Medida Cautelar nº 167/2020 no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 111, de 19.06.2020 (págs. 09 a 11), os responsáveis apresentaram argumentos sob o número de protocolo nº 006467/2020.

Analisando-se toda a documentação inserida sob tal protocolo, verifica-se que houve a **revogação** do certame Pregão Eletrônico nº 007/2020.

De acordo com a fl. 04 do documento nº 006467/2020, tem-se, *in verbis*:

*[...] Contudo, mesmo com esses fatos e fundamentos, respeitamos a decisão do Tribunal de Contas do Estado e, para não prejudicar o interesse público com "embates" jurídicos desses fatos, RESOLVO:*

**REVOGAR** em todos os seus termos, por interesse da administração, conforme previsto do artigo 49 de Lei 8666/93 o processo licitatório tomado sob Nº. 001.0009476/2020 e, conseqüentemente, a licitação por Pregão Presencial 007/2020, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE ENGENHARIA

*PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÕES EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE FLORIANO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL. Assim, faço remessa dos autos ao Departamento de Licitações e Contratos para publicação deste Ato e abertura de novo procedimento licitatório. (grifou-se)*

Ressalta-se que a referida revogação fora publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVIII, do dia 26 de junho de 2020.

Diante da atuação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Floriano, conclui-se pela **revogação** da Medida Cautelar nº 167/2020, que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 007/2020-ADM, tendo em vista a **perda superveniente do objeto da cautelar**.

### 3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo sido comprovada a revogação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 007/2020, pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, proponho:

a) **Revogação** da Medida Cautelar nº 167/2020, que suspendeu o PREGÃO Nº 07/2020 realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município de Floriano-PI, sobretudo considerando-se que o gestor procedeu à revogação do procedimento licitatório a tempo;

b) **Perda** do objeto da cautelar;

c) **Arquivamento** dos presentes autos;

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

e) Encaminha-se à Diretoria Processual para que seja dada a ciência desta decisão aos responsáveis,

**Sr. Júlio César da Silva Ferreira – Secretário de Administração e Planejamento do Município de Floriano - PI e Sr. Lucas de Souza Santos – Pregoeiro.**

Teresina (PI), 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 181/2020 – GDC

ASSUNTO: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 166/2020, QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020 – MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI

AGRAVANTE: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

AGRAVADO: DECISÃO Nº 166-GDC (PEÇA Nº 4 DO PROCESSO TC/005606/2020)

RELATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) E OUTROS – PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA Nº 006581/2020

### 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo Interposto pelo Sr. Aldemar da Silva Carmo Neto, Prefeito Municipal de Cajazeiras/PI, contra a Decisão nº 166/2020/GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 110, de 18.06.2020 (págs. 13 a 16) e posteriormente homologada em Sessão Plenária Ordinária n.º 018 de 18 de junho de 2020 - virtual.

A Decisão nº 166/2020/GDC, peça nº 04 do processo TC/005606/2020, a partir dos argumentos em sede de denúncia, determinou cautelarmente, sem a oitiva da parte, o que segue:

a) **SUSPENSÃO** da Tomada de Preço nº03/2020 Município de Cajazeira do Piauí, ressaltando que se ocorrido a homologação e/ou adjudicação, que o gestor se abstenha de firmar e publicar o respectivo contrato, se já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas até a revogação desta Medida Cautelar.

b) **RECOMENDAÇÃO** que o município se abstenha de realizar outras formas licitações presenciais e passe a efetuar pregões eletrônicos, adotando a recomendação feita pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, processo TC/017818/2019. [...]



Irresignado com a decisão, o gestor apresentou o presente agravo, requerendo o que segue:

Ante o exposto, requer-se a Revogação da Medida Cautelar concedida por Vossa Excelência, por ser da mais lúdima e cristalina justiça, e por não haver nenhuma irregularidade na realização do Certame.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DO CONHECIMENTO

Feita a análise dos pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente agravo, considerando que houve o cumprimento dos requisitos no art. 156, §1º da Lei nº 5.888/2009 e no art. 436 e art. 438 do Regimento Interno desta Corte, visto que o recurso foi protocolado nesta Corte de Contas dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ademais, verificou-se a observância dos arts. 406 e 414 do Regimento Interno – RITCE-PI, que tratam, respectivamente, da forma da instrução processual e da legitimidade para recorrer.

## 3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, retomam-se as informações referentes à Decisão Monocrática nº 166/2020. O denunciante afirmou que tomou conhecimento acerca da realização da Tomada de Preços nº 003/2020, Processo Administrativo nº 014/2020- CPL, no valor R\$ 855.069,48, com abertura das propostas marcada para o dia 10 de junho de 2020, às 09h30min, visando à contratação de empresa para execução do Remanescente de Obra para Construção de creche pré-infância tipo C, no Município de Cajazeiras do Piauí, com recursos do Orçamento Geral do Município/FUNDEF/FUNDEB.

Em sede de denúncia, alegou-se a ausência de projeto básico, ausência de justificativa para não utilização do Pregão Eletrônico, dentre outros pontos. Nesse panorama, a Decisão Monocrática nº 166/2020 suspendeu cautelarmente os efeitos da Tomada de Preços nº 003/2020, utilizando-se como fundamentos a incompletude do projeto básico; o descumprimento do Decreto Municipal nº 11/2020; irregularidades referentes ao portal da transparência e, por fim, inconsistências referentes à regularidade trabalhista.

Por conseguinte, o agravante apresentou argumentos que compreendeu necessários, bem como algumas documentações sob o protocolo nº 006478/2020 e 006581/2020, razão pela qual se faz necessária nova análise.

### 3.1 Dos motivos trazidos para a reconsideração/revogação da medida cautelar

#### 3.1.1 Do Projeto Básico e da inconsistência referente à regularidade trabalhista

O agravante pontuou que o Projeto Básico, considerado como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, não estava incompleto.

É importante ressaltar que a Tomada de Preços nº 003/2020 teria como objeto o remanescente de obra para construção de creche pré-infância tipo C, no Município de Cajazeiras do Piauí.

A referida obra seria objeto do Convênio/Termo de Compromisso n.º PAC2 01831/2011, iniciada em 22/09/2011 e previsão de término em 01/10/2016. No caso em apreço, fora alegado que a documentação relativa ao Projeto Básico não havia sido disponibilizada nas plataformas eletrônicas deste Tribunal, tendo em vista ser bastante antiga e não haver a instrumentalização necessária.

Prosseguindo-se, na Decisão Monocrática nº 166/2020, afirmou-se que alguns anexos referentes ao Projeto Básico encontravam-se ausentes – como os anexos correspondentes aos desenhos (projeto arquitetônico e complementares), estrutural e instalações, bem como o Memorial descritivo e Especificações Técnicas. Entretanto, conforme o Edital deste procedimento licitatório, a relação dos Projetos, Planilhas Orçamentárias e Especificações Técnicas poderiam ser adquiridas no setor de engenharia da prefeitura.

Diante deste cenário, questionou-se a disponibilização destes documentos, na medida em que, conforme o Decreto Municipal nº 11/2020, encontravam-se suspensas no Município as atividades que não fossem consideradas essenciais. Entretanto, conforme a argumentação trazida em sede de Agravo, afirmou-se que a administração pública, por ser considerada atividade essencial, encontrava-se em funcionamento. Disto depreende-se que o Setor de Engenharia da Prefeitura estava funcionando diariamente.

Retomando-se o que fora argumentado na Decisão Monocrática nº 166/2020, conforme o art. 27 da Lei nº 8.666/93, exigir-se-á, para a habilitação nas licitações dos interessados, a habilitação jurídica; a qualificação técnica, a regularidade fiscal e trabalhista, bem como outros requisitos. Analisando-se o Edital referente à Tomada de Preços nº 03/2020, não há documentação referente à regularidade trabalhista, descumprindo-se o art. 29, V da Lei nº 8.666/93. Compreende-se, portanto, que fora descumprido parcialmente o critério de comprovação da regularidade trabalhista. Por conseguinte, conforme o documento juntado sob o protocolo nº 006478/2020, o gestor responsável anexou a documentação referente à ausência de débitos decorrentes de autuações em face do empregador, dentre outros.

Finalizando-se, embora o gestor, em sede de Agravo, tenha apresentado argumentos substanciais a este processo, é importante ressaltar que a DFENG será responsável pelo acompanhamento direto e efetivo da obra em apreço, pontuando-se a necessidade de apresentação do cronograma físico e financeiro para a devida fiscalização, bem como das peças componentes do projeto básico, que se encontram na própria prefeitura. Nesse sentido, determina-se ao gestor a apresentação desta documentação para que seja devidamente considerada.

## 4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, na forma como determina o art. 438 do Regimento Interno desta Corte, e considerando os argumentos trazidos pelo agravante, faço o **JUÍZO DE RETRATAÇÃO da Decisão Monocrática nº 166/2020-GDC**, Diário Eletrônico do TCE/PI nº 110, de 18.06.2020 (págs. 13 a 16), decidindo pela:



a) **REVOGAÇÃO** da Decisão Monocrática nº 166/2020 que suspendeu os efeitos decorrentes da Tomada de Preços nº 003/2020, Município de Cajazeiras do Piauí/PI;

b) **DETERMINAÇÃO** ao gestor responsável que apresente o cronograma físico e financeiro da obra em questão e demais peças referentes ao projeto básico, no prazo de quinze dias úteis;

c) **CIENTIFICAÇÃO** dos Srs. Aldemar da Silva Carmo Neto – Prefeito e Marcos Antônio Franco da Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitações desta Decisão Monocrática;

.d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Determina-se o apensamento do presente Agravo (TC/006411/2020) ao processo nº TC/005606/2020.

Teresina (PI), 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/021031/2019

#### ERRATA

*Corrigido o destino do processo o qual deveria ter sido encaminhado a Secretaria das Sessões.*

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR - REF. AO TC/020614/2019

ORIGEM: SEFAZ – SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 124/2020 - GJV

Tratam os autos de Incidente Processual – Medida Cautelar referente ao Processo nº TC/020614/2019 iniciado pelo Relator Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Ocorre que os autos foram redistribuídos para o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras que solicitou a reprodução dos autos, na íntegra, no processo de Representação TC/020614/2019 para análise em conjunto.

Dessa forma, determino o arquivamento dos presentes autos tendo em vista a perda do objeto, uma vez que o conteúdo do mesmo encontra-se reproduzido nos autos da Representação para análise em conjunto.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina, 20 de maio de 2020.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TC N.º 006.236/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2020

ASSUNTO: JULGAMENTO DE CONTAS GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMBARGANTE: SR. MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO - OAB/PI N.º 5292 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos em face de Deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 430/2020 e Parecer Prévio n.º 024/2020), que julgou Irregulares as contas de gestão da prefeitura municipal de Capitão de Campos e emitiu Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do município, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do sr. Moises Augusto Leal Barbosa - Prefeito Municipal de Capitão de Campos.

2. Em síntese, o embargante alega omissão e cerceamento de defesa no Acórdão n.º 430/2020 e Parecer Prévio n.º 024/2020, afirmando que estes não fazem menção ao seu pedido de adiamento de pauta, onde se alegou a necessidade de realização de sustentação oral, gerando prejuízos ao gestor que teve suas contas de gestão julgadas irregulares e o parecer prévio emitido pela reprovação das contas de governo do município.

3. Aduz ainda que há flagrante nulidade processual, uma vez que apresentou requerimento, onde argumentou a necessidade de realização de sustentação oral, e não teve seu pedido apreciado. Para embasar seus argumentos, colacionou o art. 4º da Resolução TCE/PI 04/2020, que regulamentou a criação do plenário

virtual, afirmando que o referido artigo, expressamente possibilitou a sustentação oral.

4. Por fim, o embargante requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão existente no acórdão, no que tange ao pedido de adiamento de sessão e por consequência a anulação do julgamento proferido nos autos do processo n.º 005.296/2015.

5. É o breve relatório. Passo a decidir.

6. Antes de iniciarmos a análise da admissibilidade do presente recurso, faz-se necessário, por oportuno, destacar algumas informações importantes para o exame dos autos.

7. Conforme despacho n.º 032/20 (peça 52), presente nos autos do processo TC/005.296/2015, o processo de prestação de contas do Município Capitão de Campos foi inicialmente incluso na pauta da Segunda Câmara do dia 11.03.2020, para julgamento. No entanto, conforme Decisão n.º 117/20 (peça 54) o processo foi retirado de pauta por duas sessões, nos termos do art. 108, da Resolução TCE n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo a solicitação do advogado, constante no protocolo n.º 003373/2020, conforme despacho deste relator (peça 55).

8. Deste modo, o citado processo voltaria à pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 25/03/2020. Ocorre que, devido à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi editada por esta Corte de Contas a Portaria n.º 157/2020 que suspendeu as sessões das Câmaras e Plenário. Desse modo, o processo apenas retornou à pauta no dia 13/05/2020, conforme despacho da secretaria das sessões, datado de 08/05/2020 (peça 56).

9. Ato contínuo, no dia 12/05/2020 foi solicitado novo adiamento de julgamento (protocolo n.º 004.820/20), alegando necessidade de manifestação oral do gestor e de sua equipe de contabilidade, afirmando não ser possível por sessão virtual. A referida solicitação foi indeferida por este relator, conforme despacho n.º 077/20, peça 02 do sobredito protocolo.

10. Assim, como destacado, este relator já havia retirado o processo de pauta, a pedido do advogado, para oportunizar a elaboração de manifestação ou sustentação oral do advogado ou do gestor.

11. Feitas essas considerações, passamos ao exame dos pressupostos processuais.

12. Conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

13. Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos a procuração outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

14. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os*

*atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)*

15. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

16. Ademais, a importância da apresentação de procuração está no fato de se visar garantir que o representante da parte não utilize instrumentos conferidos para atuação em outro processo sem conhecimento do interessado.

17. Portanto, o recurso subscrito por profissional não habilitado para atuar no feito, enseja o não conhecimento do instrumento recursal, em conformidade com o disposto no art. 241 do RI TCE PI c/c o art. 146 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

18. Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos diplomas normativos correlatos à matéria e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso, mormente a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

19. Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da legitimidade processual e ao requisito relativo ao interesse em recorrer e, por conseguinte comprovar o atendimento aos citados requisitos, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a procuração ad judicium.

20. Outrossim, verificou-se que não integram os autos a cópia da decisão recorrida e a comprovação de sua publicação, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a tempestividade.

21. Nesse sentido, o art. 406 do RI TCE PI assim preleciona:

*Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.*

*§1º. A petição recursal será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação; (...)*

*(grifo nosso)*

22. Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos dispositivos regimentais e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso.

23. A importância da apresentação da comprovação de publicação da decisão recorrida está no fato de se verificar a tempestividade recursal. Em decorrência da taxatividade e da regularidade formal, o recurso possui prazo estipulado regimentalmente, devendo ser interposto em obediência a tal prazo, sob pena de não ser conhecido.

24. Portanto, o recorrente tem o dever de atender ao requisito da tempestividade e, por conseguinte comprovar o atendimento ao citado requisito, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a cópia da decisão recorrida e a comprovação da sua publicação.

25. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, em face da ilegitimidade do recorrente, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade ad causam bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório. Ademais, os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos em face da ausência de cópia da decisão recorrida e da comprovação da sua publicação, uma vez que não restou possível aferir o atendimento do pressuposto recursal relativo à tempestividade, prejudicando a regularidade formal do recurso em tela.

26. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 01 de julho de 2020.  
ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
Relator

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo  
e-mail:  
[triagem@tce.pi.gov.br](mailto:triagem@tce.pi.gov.br)**



## Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)  
09/07/2020 (QUINTA-FEIRA) - 09:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 021/2020

**CONS. LUCIANO NUNES**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/024184/2018

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE CULTURA REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 049.A/2015 FIRMADO COM A FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI RESPONSÁVEL: FABIO NUÑEZ NOVO - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURADO ESTADO DO PIAUI Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) e outro (Com procuração) RESPONSÁVEL: STÊNIO DIAS DE NEGREIROS - FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/007146/2019

**SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA NA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto: Auditoria realizada no I Plano Estadual de Segurança Pública do Estado do Piauí Referências Processuais: Responsável: Fábio Abreu Costa - Secretário

**CONSª. WALTÂNIA LEAL**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/010767/2017

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS Objeto: Relata supostas irregularidades na administração municipal de Fronteiras, exercício de 2016. Referências Processuais: Processo oriundo da Segunda Câmara Dados complementares: Representados: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e Hans Kelsen Mendes Silva (Representante da Hans Mendes – Sociedade Individual de Advocacia). Advogado(s): Marcelo Fanco Damasceno dos Santos - OAB/PI nº 5.364 e outros (peça 19, fls. 19, por Hans Mendes – Sociedade Individual de Advocacia) ; Roberta Janaína Tavares Oliveira - OAB/PI nº 3841 (Sem procuração) ; Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) e outros (Com procuração) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/ PI nº 6544 (Com procuração) ; Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) e outros (Com procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/019912/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A P. M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI Referências Processuais: Advogado/ Titular da Empresa R B de Sousa Ramos: Renzo Bahury Ramos - OAB/ PI nº 8435 RESPONSÁVEL: JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE NAZARE DO PIAUI

**CONS. OLAVO REBÊLO**  
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/003242/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE PALMEIRAS (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRAS RESPONSÁVEL: RODRIGO ÉRIC PEREIRA TEIXEIRA - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PALMEIRAS Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (Com procuração)

TC/011086/2019

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - SECRETARIA Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração)

PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

TC/015470/2019

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DE EVENTUAL IMPEDIMENTO DE MEMBRO DO TCE/PI (EXERCÍCIO DE 2019)**

Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GABINETE (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

**RECURSO RECONSIDERAÇÃO**

TC/004945/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BREJO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)**

Unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI RESPONSÁVEL: EDSON RIBEIRO COSTA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº (Com procuração)

TC/005503/2020

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE UNIAO - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2020)**

Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO RESPONSÁVEL: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944) e outros (Com procuração)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

**DENÚNCIA**

TC/015562/2018

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEDET - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO TECNOLÓGICO Objeto: Suspensão dos pagamentos decorrentes de procedimentos licitatórios no âmbito da SEDET e da P.

M. de Altos em razão de sobreposição parcial de objeto. Referências Processuais: Responsáveis: Igor Leonam Pinheiro Néri - Secretário, Raimundo José Reis de Castro - Secretário, Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita, Saga Engenharia Ltda-ME e TC Engenharia Ltda. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Sem procuração) ; Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Sem procuração) ; Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 (Sem procuração) ; Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) e outros (Com procuração)

**SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA**

TC/016284/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Verificar a regularidade de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 008/19) Referências Processuais: Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário, Laurindo Fonseca Barros - Coordenador de Compras e Jean de Sousa Batista - Gerente Técnico Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

**PEDIDO DE REEXAME**

TC/020584/2019

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

**DENÚNCIA**

TC/012927/2018

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE FAZENDA (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO Objeto: Supostas irregularidades nos repasses dos recursos vinculados do IASPI e de empréstimos consignados dos servidores do Estado do Piauí Referências Processuais: Responsável: Rafael Tajra Fonteles - Secretário Advogado(s): Giovanni Antunes Almeida - OAB/PI nº 11.671 e outro (Sem procuração)

**SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA**

TC/004317/2019

**AUDITORIA CONCOMITANTE NA ATI - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ATI - AGENCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO PIAUI Objeto: Pregão Eletrônico nº 03/2018 Dados complementares: Responsáveis: Avelyno Medeiros da Silva Filho – Diretor Geral da ATI, David Amaral Avelino – Diretor Técnico da ATI, Francisco José Alves da Silva – Secretário da SEADPREVPI, Antônio Carlos de Sousa Costa – Pregoeiro – SEADPREV-PI, Wesley Oliveira Machado Sousa – Gerente de Infraestrutura e Serviços Compartilhados (Gestor do Contrato), James Cleyton Ribeiro do Nascimento – Analista de Sistemas (Coordenador do Grupo de Trabalho para a Implantação). Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) ; Lucas Gomes de Macedo - OAB/PI nº 8676 (Sem procuração) ; Heyrovsky Torres Rodrigues - OAB/PI nº 33.838 e outros (Com procuração (Pela empresa Vobys Gestão de Pessoas Ltda. ME))

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/004726/2020

**AGRAVO REGIMENTAL DO IDEPI - REPRESENTAÇÃO  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI RESPONSÁVEL: LEONARDO SOBRAL SANTOS - IDEPI (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/003168/2019

**PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE SÃO RAIMUNDO  
NONATO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva Unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/007840/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PROCURADORIA  
GERAL DE JUSTIÇA E DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CLEANDRO ALVES DE MOURA - PROCURADORIA (PROCURADOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI RESPONSÁVEL: CLEANDRO ALVES DE MOURA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA DO PIAUI

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/011835/2017

**INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE ITAUEIRA  
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE ITAUEIRA Objeto: Verificar as prestações de contas dos meses de janeiro e fevereiro/2017 e consequente ausência de envio ao TCE. Referências Processuais: Responsável: Quirino de Alencar Avelino - Prefeito

**TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)**